

**LEI Nº 5.280, de 16 de outubro de 2023.**

*Institui o Programa Maria da Penha vai à Escola, na rede de ensino do Município de Osasco.*

**ROGÉRIO LINS**, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

**Art. 1º** Institui o Programa Maria da Penha vai à Escola na rede de ensino do Município de Osasco com o objetivo de promover a capacitação de agentes públicos para a divulgação e a conscientização das ações de proteção previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§ 1º As ações desta Lei são voltadas para os discentes, docentes, profissionais da educação e a toda comunidade escolar.

§ 2º As instituições da rede estadual de ensino e as escolas privadas poderão aderir às diretrizes previstas nesta Lei.

**Art. 2º** São diretrizes para o Programa Maria da Penha vai à Escola:

I – a contribuição para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;

II – o fortalecimento e a reflexão sobre o combate à violência contra a mulher e seus mecanismos de proteção e defesa à luz da Lei Maria da Penha;

III – a conscientização dos discentes contra a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher;

IV – a capacitação dos docentes e profissionais da educação para o desenvolvimento de atividades no âmbito escolar, com a finalidade de desconstruir a cultura de violência em desfavor do gênero feminino;

V – a sensibilização do corpo docente e profissionais da educação, a fim de se atentarem aos sinais apresentados pelos discentes em situação de violência doméstica e familiar;

VI – a divulgação dos canais de denúncia e a necessidade de registro nos órgãos competentes conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

**Art. 3º** É de responsabilidade da Secretaria Executiva de Política para Mulheres e Promoção da Diversidade, por meio da equipe técnica multidisciplinar do CRMVV – Centro de Referência de Atendimento à Mulher Víctima de Violência ou consultoria de serviços especializada para este fim, o desenvolvimento do conteúdo pedagógico para a capacitação dos agentes da Secretaria da Educação.

**Art. 4º** A Secretaria Executiva de Política para Mulher e Promoção da Diversidade, em conjunto com a Secretaria de Educação, serão responsáveis pela realização das atividades previstas nesta Lei, podendo fazê-las de forma articulada com outros órgãos, firmando convênios e parcerias com outras instituições governamentais e/ou não governamentais, empresas públicas e privadas ligadas às temáticas pertinentes aos Direitos Humanos e Educação

**Art. 5º** A fiscalização da presente Lei fica a cargo da Secretaria de Educação em conjunto com a Secretaria Executiva de Política para Mulheres e Promoção da Diversidade.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 16 de outubro de 2023.

**ROGÉRIO LINS**

**Prefeito**